

04/05

S2-C3T1
Fl. 502



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.006729/2005-08
Recurso nº 143.337 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.176 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente MÓVEIS SCHIMITZ LTDA.
Recorrida DRP/BLUMENAU/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/09/2005

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

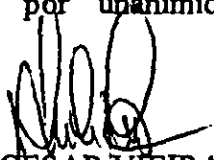
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.

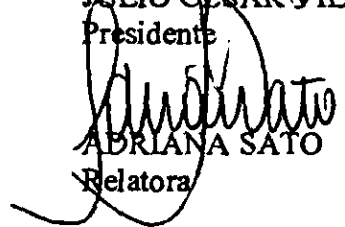
Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



ADRIANA SATO

Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em decorrência de débito de contribuição social patronal a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, incidente sobre a remuneração constante na Folha de Pagamento, declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, para as competências de 03/2003 a 09/2005.

A Recorrente tem como atividade econômica a Indústria de Móveis, mais especificamente a fabricação de móveis de madeira, e, para efeitos de contribuições previdenciárias, sempre esteve enquadrada corretamente como indústria no código FPAS 507, desde o início de suas atividades em 1992.

Entretanto, a partir de 03/2003 a empresa mudou seu posicionamento e procedeu indevidamente o auto enquadramento como Agroindústria, passando a recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização da produção, nos códigos FPAS 744 – além da contribuição sobre folha de pagamento prevista nos códigos FPAS 833 (relativo a trabalhadores no setor industrial) e 604 (para trabalhadores do setor rural).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.64/80), o auto enquadramento como Agroindústria não tem amparo legal.

A Recorrente foi cientificada da lavratura da NFLD em 13/12/2005 (fls.439), apresentou defesa (fls.400/421) e a DN julgou o lançamento procedente (fls.442/450).

De acordo com AR juntado às fls.453, a Recorrente foi cientificada do teor da DN em 17/05/2006 (4ª feira), e, inconformada, apresentou recurso voluntário em 20/06/2006 (34ª feira), conforme fls.454/476,, alegando em síntese:

Não pratica nenhum ato de evasão fiscal;

Não se enquadra em nenhuma das proibições para enquadrar-se como Agroindústria, fazendo jus ao recolhimento desta forma a partir de 03/2003;

Inexigibilidade do SAT;

Ilegalidade da taxa Selic.

É o relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento às fls. 453, a Recorrente foi cientificada no dia 17/05/2006 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 16/06/2006 (sexta-feira). A Recorrente interpôs o recurso no dia 20/06/2006, fls. 454, portanto fora do prazo normativo (art.29 da Lei 11.457 de 16/03/2007, combinado com o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação original e art. 33 do Decreto nº 70.235).

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009



ADRIANA SATO - Relatora